



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.726562/2014-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.293 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente TOPBEL AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental.

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E FLORESTAS NATIVAS.

Incabível o acolhimento das Áreas de Preservação Permanente e Florestas Nativas cuja existência não restou comprovada.

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO.

É de se acolher o valor apurado em laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte, quando melhor represente o valor da terra nua.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o VTN/ha apurado para o valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento parcial em maior extensão para restabelecer a Área de Preservação Permanente – APP declarada. Votaram pelas conclusões os conselheiros Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 154/170) interposto em face de Acórdão (e-fls. 132/141) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2011, no valor total de R\$ 112.738,20, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA ENTRE RIOS”, cientificado em 04/12/2014 (e-fls. 03).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Preservação Permanente, a Área de Reserva Legal, Área de Florestas Nativas e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 53/65), em síntese, foram abordados os tópicos:

- (a) Tempestividade e intimações.
- (b) Valor da Terra Nua.
- (c) Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Florestas Nativas.
- (d) Multa Confiscatória.
- (e) Selic.
- (f) Vistoria *in loco* ou laudo pericial, sob pena de cerceamento de defesa.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 132/141), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2011

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade aventada.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, essas áreas ambientais, declaradas para o ITR/2011 e glosadas pela autoridade fiscal, deveriam ter sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, além da área de reserva legal estar averbada tempestivamente.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2011 com base no SIPT/RFB, por falta de laudo técnico de avaliação com a necessária ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel e suas peculiaridades, à época do fato gerador.

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora com base na Taxa SELIC.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

Impugnação Improcedente

O Acórdão foi cientificado em 24/07/2019 (e-fls. 143/147) e o recurso voluntário (e-fls. 154/170) interposto em 23/08/2019 (e-fls. 154), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 24/07/2019, o recurso é tempestivo.
- (b) Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Florestas Nativas. O Ato Declaratório Ambiental apresentado com a defesa demonstra e comprova a existência da Área de Preservação Permanente (APP) de 153,79ha, da Área de Reserva Legal (ARL) de 86,347ha, e Área de Floresta Nativa (AFN) de 180,049ha, comprovadas também por imagens de satélite. A ARL independe de averbação na matrícula do imóvel, bastando a comprovação de sua existência. A verdade material deve prevalecer para as áreas ambientais. Não compete à Receita Federal desconsiderar as informações do ADA, sob pena de invasão de competência do IBAMA. A jurisprudência é firme ao não exigir ADA para as APP e ARL, havendo ADA protocolado em 12/11/2014. O Laudo Técnico apresentado comprova APP de 153,79ha, ARL de 86,347ha e AFN de 180,049ha.
- (c) Valor da Terra Nua. A decisão recorrida sustenta que o Laudo de Avaliação não está assinado e nem acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Sana-se a assinatura e se apresenta a ART. Logo, o VTN arbitrado deve ser afastado para prevalecer o Valor da Terra Nua apurado no laudo.

Por força da Resolução nº 2401-000.851, de 11 de janeiro de 2021, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada da tela SIPT de Altinópolis. Diante da juntada da tela SIPT (e-fls. 210), o recorrente foi intimado, mas não consta apresentação de manifestação (e-fls. 211/213).

O presente processo havia sido apreciado inicialmente na sistemática de repetitivo do paradigma de nº 10530.726561/2014-10, mas restou encaminhado para distribuir/sortear por força do despacho de e-fls. 215. Foi realizado sorteio dentre os Conselheiros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, sendo o recurso veiculado no processo paradigma apreciado no Acórdão nº 2401-009.959, de 5 de outubro de 2021; transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo

Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DISPENSABILIDADE.

Em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR.

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de reserva legal, é necessária a averbação da existência da área na matrícula do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. LAUDO TÉCNICO.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. É de se acolher o valor apurado em Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de 153,8 ha do imóvel rural como de preservação permanente e retificar o VTN/ha apurado para o valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Rodrigo Lopes Araújo que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão apenas para retificar o VTN/ha.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 24/07/2019 (e-fls. 143/147), o recurso interposto em 23/08/2019 (e-fls. 154) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Áreas de Reserva Legal, Preservação Permanente e Florestas Nativas. A autoridade lançadora glossou integralmente as áreas declaradas de reserva legal (86,3 ha), de preservação permanente (153,8 ha) e com florestas nativas (180,0 ha).

Quanto à **Área de Reserva Legal - ARL**, imprescindível a averbação de referida área na matrícula do imóvel (Lei 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II; e à Lei 4.771, de 1965, art. 16), conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

A matrícula do imóvel rural não revela qualquer averbação a título de Área de Reserva Legal (e-fls. 123/124). Logo, diante da falta de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal em data anterior ao fato gerador, **não há como se acatar a Área de Reserva Legal - ARL de 86,3 ha.**

Para as áreas de preservação permanente e de florestas nativas, considero ser exigível a comprovação da emissão de Ato Declaratório Ambiental antes do início da ação fiscal, por força do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na redação da Lei nº 10.165, de 2000. No caso concreto, foi carreado aos autos apenas ADA/2014 e protocolado após o início da ação fiscal, como assevera a decisão recorrida.

Desnecessário perquirir se o laudo e documentos de e-fls. 86/111 e 175/195 comprovam ou não a existência das áreas de preservação permanente e florestas nativas.

De qualquer forma, em relação à Área de Florestas Nativas, o laudo não trata propriamente do conceito legal da área de florestas nativas, como podemos verificar do seguinte excerto (e-fls. 97 e 181):

Atualmente a área do referido imóvel não é explorada, **tendo em 100% da área coberta com vegetação nativa.** A área agricultável é de apenas 180,04 hectares (42,84%); o restante da área é constituída por reserva legal - 86,34 hectares, Área de Preservação Permanente (APP) - 153,79 hectares e área alagada - 89,38 hectares.

Valor da Terra Nua. O recorrente sustenta que o arbitramento não observa o valor de mercado da terra nua, devendo prevalecer o apurado no laudo apresentado. O lançamento foi convertido em diligência para se verificar a observância do critério da aptidão agrícola, tendo sido juntada a tela SIPT de e-fls. 210 a revelar que não se adotou o VTN médio das DITRs, mas o valor por aptidão agrícola “OUTRAS”, sendo este o único valor por aptidão agrícola constante do SIPT.

A decisão recorrida apontou que o laudo então constante dos autos **não estava assinado** pelo responsável e o rascunho de ART apresentado se referiria a outro imóvel. Com a impugnação, foi apresentado via do laudo **com assinatura do responsável** (e-fls. 171/194) e **Anotação de Responsabilidade Técnica** a apresentar no campo observações: “Avaliação do Imóvel Rural Fazenda Entre Rios, em Luís Eduardo Magalhães” (e-fls. 195). Logo, as objeções levantadas pela decisão recorrida restaram superadas.

A valoração do laudo técnico, à luz da circunstância de a tela SIPT indicar um único valor de aptidão agrícola, enseja a convicção de que o laudo técnico tem o condão de melhor evidenciar o valor da terra nua do imóvel em questão.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR PARCIAL PROVIMENTO para retificar o VTN/ha apurado para o valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte.

Os conselheiros Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier acompanham o relator pelas conclusões.

Em relação à Área de Preservação Permanente, os conselheiros Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier entendem ser desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para a área de preservação

permanente (interpretação sistemática da legislação aplicável; e Parecer PGFN/CRJ 1.329, de 2016), mas adotam a mesma conclusão do relator por considerarem não comprovada a existência da área de preservação permanente, eis que o laudo tem por objeto a avaliação do valor da terra nua, sem aprofundamento em relação à área de preservação permanente, apenas indicando a dimensão da área a partir de mapa.

Os conselheiros Matheus Soares Leite e Wilderson Botto entendem pela desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental também para a Área de Florestas Nativas (interpretação sistemática: Lei nº 9.393/1996, art. 10, §1º, II, e §7º; Decreto nº 4.382/02, art. 10, *caput*, I a VI, e §3º, I; e Lei nº 6.938/81, art. 17-O), mas acompanham o relator no entendimento de não restar comprovada a existência da área em razão de o laudo não precisar a cobertura vegetal nativa, demandando a legislação florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro